



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ÓRGÃO ESPECIAL

Direta de Inconstitucionalidade nº 2154881-03.2020.8.26.0000

Requerente: Prefeito do Município de Mairiporã.

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Mairiporã.

Vistos, etc.

1) Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do Município de Mairiporã em face da Lei Municipal nº 3.884, de 17 de fevereiro de 2020, que *“proíbe o uso de placas informativas, impressão em bilhetes ou cupons em estacionamento e ou similares, com os seguintes dizeres: 'Não nos responsabilizamos por danos materiais e ou objetos deixados no interior do veículo', e dá outras providências”*, apontando violação aos artigos 5º, 47, incisos II, XI e XIV, e 144, todos da Constituição Paulista, além dos artigos 1º, inciso IV, e 170, incisos II, III, IV e parágrafo único, da Carta da República.

Sustenta o requerente, em apertada síntese, que a Câmara Municipal exorbitou de sua competência, disciplinando matéria típica de direito civil, mais especificamente sobre direito de propriedade, tema inserido na competência privativa da União (*artigo 22, inciso I, da CF*), não se inferindo preponderância de interesse local que justifique



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ÓRGÃO ESPECIAL

Direta de Inconstitucionalidade nº 2154881-03.2020.8.26.0000

tratamento diferenciado pelo Município. Argumenta, em acréscimo, desrespeito ao princípio da livre iniciativa, além de interferência indevida na esfera administrativa do Poder Executivo local. Ponderando, no mais, que se encontram presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, insiste na suspensão da eficácia da Lei nº 3.884, de 17 de fevereiro de 2020, do Município de Mairiporã, até decisão definitiva, declarando-se, a final, sua inconstitucionalidade.

É o relatório.

2) Em exame perfunctório, próprio desta fase, não vislumbro, em concurso, os pressupostos da relevância na fundamentação do pedido e do dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar o julgamento da ação direta pelo C. Órgão Especial, juízo natural para dirimir a controvérsia, sendo oportuno registrar que a norma impugnada não prevê sanção pelo seu descumprimento, circunstância que afasta, a meu ver, a situação configuradora de urgência da medida.

É importante, ainda, ressaltar que a liminar no controle concentrado de constitucionalidade é



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ÓRGÃO ESPECIAL

Direta de Inconstitucionalidade nº 2154881-03.2020.8.26.0000

providência de caráter excepcional, mormente diante do princípio segundo o qual os atos normativos são presumidamente constitucionais.

Demais disso, a despeito da arguição de usurpação da competência privativa da União para dispor sobre direito civil, tem-se que o vínculo estabelecido entre depositário do veículo e proprietário do estacionamento constitui, na realidade, relação de consumo, o que sugere, à primeira vista, cuidar-se de norma protetiva de direito do consumidor.

Sobre o assunto, a jurisprudência do Pretório Excelso já deixou pontificado que *“o Município detém competência para dispor sobre as matérias tratadas no art. 24 da Constituição Federal, nos limites do seu interesse local. Com base nessa orientação, o Tribunal vem reiteradamente afirmando a competência dos municípios para legislar em matéria consumerista (art. 24, incisos V e VIII, da CF/88) quando sobreleva o interesse local” (ARE nº 853.051 ED/RJ, Relator Ministro Dias Toffoli, julgado em 26/10/2017).*

Logo, a suspensão liminar da eficácia da norma impugnada, em consonância com a

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ÓRGÃO ESPECIAL****Direta de Inconstitucionalidade nº 2154881-03.2020.8.26.0000**

fundamentação alinhada na inicial, implicaria exame aprofundado do próprio mérito da causa, principalmente no que diz respeito a sua eventual subsunção ao artigo 21 da Lei Maior, tarefa reservada exclusivamente aos integrantes do C. Órgão Especial, mostrando-se recomendável aguardar as informações necessárias e a manifestação da d. Procuradoria Geral de Justiça.

Indefiro, pois, a liminar.

3) Oficie-se ao Presidente da Câmara Municipal de Mairiporã, solicitando-se informações no prazo legal.

Cite-se a Procuradora Geral do Estado, com posterior vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça.

Int.

São Paulo, 08 de julho de 2020.

RENATO SARTORELLI

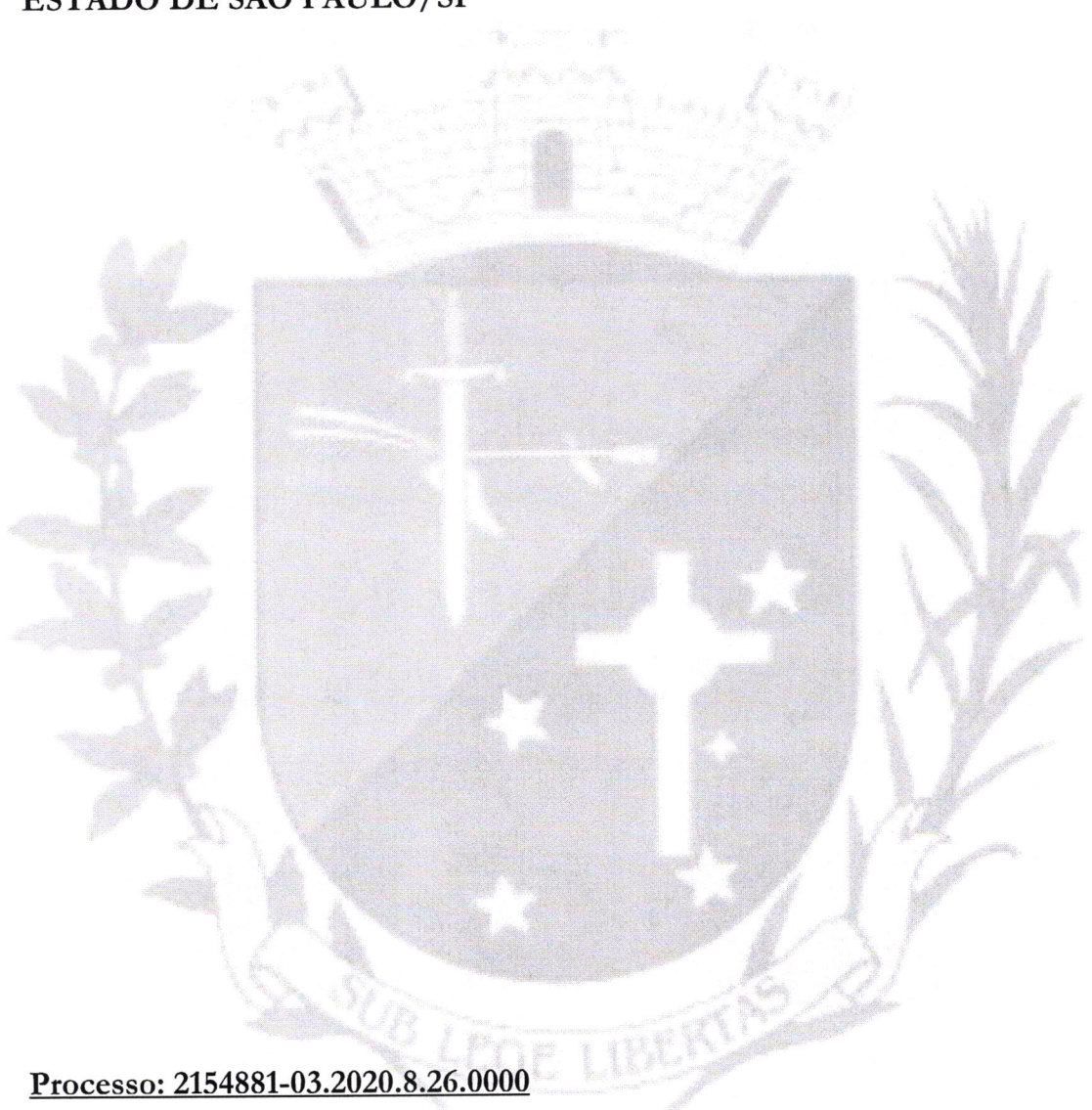
Relator



Câmara Municipal de Mairiporã

Estado de São Paulo

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR RELATOR
RENATO SARTORELLI DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE SÃO PAULO/SP



Processo: 2154881-03.2020.8.26.0000

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ, já qualificado nos autos da AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, que lhe move PREFEITO MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ, por sua Chefe de Procuradoria Jurídica, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, considerando o R. Despacho que intimou este a tomar conhecimento e apresentar informações, expor e requerer o que segue:

2ª
FPE



Câmara Municipal de Mairiporã

Estado de São Paulo

DA SÍNTESE DOS FATOS

Se trata de Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito Municipal de Mairiporã em face deste Presidente, contra Lei Municipal nº 3.884/2020, de iniciativa parlamentar, que proíbe o uso de placas informativas, impressão em bilhetes ou cupons, em estacionamento ou similares com os seguintes dizeres: “Não nos responsabilizamos por danos materiais e ou objetos deixados no interior do veículo”, e dá outras providências.

DO MÉRITO

DA COMPETÊNCIA DO VEREADOR LEGISLAR SOBRE O ASSUNTO

A Câmara Municipal popularmente conhecida como Câmara de Vereadores é o órgão responsável pelo exercício do Poder Legislativo no Município.

Nesse sentido, se reúnem de acordo com o disposto na Lei Orgânica do Município, para promover o exercício de suas funções.

Em consonância com os artigos 29 a 31 da Constituição Federal são competências da Câmara de Vereadores: ***elaborar a Lei Orgânica do Município; fiscalizar e julgar as contas do Executivo; legislar sobre assuntos de interesse local.***

A Carta Magna no artigo 29, Inciso IV, estabelece que o número de integrantes na Câmara deva ser proporcional à população do município. Garante também no Inciso VII do artigo 29 a inviolabilidade dos vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do município.

A primeira atribuição do Vereador que merece destaque é a função de representar. **O Vereador é responsável por buscar no seio da sociedade as preocupações coletivas trazendo para o debate na Câmara questões relacionadas à segurança pública, saneamento, limpeza, educação, saúde, agricultura, meio ambiente, entre outros temas de interesse comum.**

Outra importante atribuição do Vereador que merece também destaque é a função de legislar. No modelo constitucional brasileiro, é competente para iniciar projetos de Lei no âmbito Municipal o Vereador, bem como o Prefeito.



Câmara Municipal de Mairiporã

Estado de São Paulo

DA COMPETÊNCIA EM CONJUNTO DE ACORDO COM A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ

SEÇÃO II

“DAS ATRIBUIÇÕES CONJUNTAS DA CÂMARA MUNICIPAL E PREFEITO

Artigo 8º. - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente:

I - as previstas nos artigos 30, 145, 165 e 182 da Constituição Federal e 19 da Constituição Estadual;

II - autorizar ou aprovar convênios, acordos ou contratos de que resultem para o Município encargos não previstos na lei orçamentária;

III - delimitar o perímetro urbano;

IV - dar nome aos próprios, vias e logradouros públicos, assim como modificá-los.”

Conforme se observa o Artigo 8º da Lei Orgânica Municipal, a competência **NÃO É PRIVATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL.**

Assim, está equivocada a tese da inicial ao aduzir que a competência para legislar sobre o assunto seria privativa do Executivo, pois, resta claro que há interesse local, haja vista o intuito de proteger o povo desta Cidade.

DA CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI 222/2019 / LEI MUNICIPAL 3.884/2020

Há muito venho estudando acerca da Constitucionalidade ou Inconstitucionalidade de Lei do Poder Legislativo que onera ou não a Municipalidade.

Certo é que o STF – Supremo Tribunal Federal já se manifestou acerca deste entendimento, e ao que me parece está bem claro, inclusive já com REPERCUSSÃO GERAL – Recurso Extraordinário 878.911.



Câmara Municipal de Mairiporã

Estado de São Paulo

O que inclusive me parece bem claro que os Legisladores Municipais não podem é alterar ou criar a estrutura, ou a atribuição dos órgãos da Administração Pública Municipal, bem como tratar do regime jurídico dos servidores públicos.

Como então disse o Nobre Ministro Gilmar Mendes no Recurso Extraordinário acima descrito:

“...no mérito, pela reafirmação da jurisprudência desta Corte no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).”

Ainda que a referida Lei 211/2019, de autoria do Vereador Ricardo Messias Barbosa, não esteja onerando os cofres públicos, vale a menção do Recurso Extraordinário com Agravo, em que o Relator Ministro Gilmar Mendes, julgou repercussão geral neste sentido:

DA REPERCUSSÃO GERAL

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 878.911 RIO DE JANEIRO RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO ADV.(A / S) : JOSÉ LUIS GALAMBA MINC BAUMFELD E OUTRO (A / S) RECDO.(A / S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A / S) : ANDRÉ TOSTES.

“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.” (G.N)



Câmara Municipal de Mairiporã

Estado de São Paulo

DA IMPORTÂNCIA DA LEI n° 3.884/2020 PARA O MUNICÍPIO DE MAIRIPORÃ

A referida lei tem como principal objetivo assegurar a proteção do munícipe perante o Código do Consumidor.

Como é sabido, é comum encontrar em estacionamentos públicos cedidos pelos estabelecimentos comerciais aos seus clientes, placas ou similares informando que não se responsabilizam por objetos deixados no interior dos veículos, isto acontece principalmente em mercados, shoppings, casas noturnas, dentre outros.

Contudo, existem dispositivos de lei que protegem o consumidor neste sentido, bem como, súmula do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

Súmula 130 do STJ:

Súmula 130 - *A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento. (Súmula 130, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 29/03/1995, DJ 04/04/1995 p. 8294)*

Ainda neste, sentido o art. 14 do CDC:

Art. 14. *O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.*

§ 1º *O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:*

I - *o modo de seu fornecimento;*

II - *o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;*

III - *a época em que foi fornecido.*

§ 2º *O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.*

Há também entendimento jurisprudencial pacífico neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FURTO DE OBJETOS NO INTERIOR DO VEICULO. RESPONSABILIDADE CÍVEL. ESTACIONAMENTO DO SUPERMERCADO. I- Deve ser afastada a alegação de falta de provas no que se refere aos itens



Câmara Municipal de Mairiporã

Estado de São Paulo

furtados no interior do veículo do apelado, dentro do estacionamento do supermercado, uma vez que as provas produzidas no processo, tanto documental como testemunhal, corroboram com as alegações iniciais do apelado, demonstrando seu direito de ser reparado pelos danos materiais sofridos. II- Não há que se falar em culpa concorrente da vítima (apelado), nem em caso fortuito ou de força maior, no furto de bens no interior de veículo em estacionamento de supermercado, onde existe empresa terceirizada de vigilância, quando esta assume o risco pela guarda do bem que ingressa na sua área de segurança, e a falha desta configura negligência na prestação de serviço oferecida pelo apelante. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.

(TJ-GO - (CPC): 01936252920148090051, Relator: NEY TELES DE PAULA, Data de Julgamento: 29/04/2019, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 29/04/2019)

Assim, resta claro que há constitucionalidade na referida lei, face aos dispositivos acima expostos, bem como, a mesma trata de assunto de interesse dos munícipes desta Cidade.

DOS PEDIDOS

Face ao exposto, requer seja **RATIFICADO O INDEFERIMENTO DA LIMINAR**, bem como, seja **JULGADA IMPROCEDENTE** a presente Ação direta de Inconstitucionalidade, uma vez que em nada fere a Constituição e legislação vigente.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.
Mairiporã, 26 de novembro de 2020.

ELIZABETH AP. S. SILVA
OAB/SP 429.685
Chefe da Procuradoria Jurídica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

Registro: 2021.0000134102

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2154881-03.2020.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAIRIPORÃ, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE, COM EFEITO "EX TUNC". V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PINHEIRO FRANCO (Presidente), CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, ADEMIR BENEDITO, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, CRISTINA ZUCCHI, JACOB VALENTE, JAMES SIANO, CLAUDIO GODOY, SOARES LEVADA, MOREIRA VIEGAS, COSTABILE E SOLIMENE, TORRES DE CARVALHO, LUIS SOARES DE MELLO, RICARDO ANAFE, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI E FRANCISCO CASCONI.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2021.

RENATO SARTORELLI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



3 DE FEVEREIRO DE 1974

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2154881-03.2020.8.26.0000

REQUERENTE: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAIRIPORÃ

REQUERIDO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ

EMENTAS:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 3.884, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020, DO MUNICÍPIO DE MAIRIPORÃ QUE 'PROÍBE O USO DE PLACAS INFORMATIVAS, IMPRESSÃO EM BILHETES OU CUPONS EM ESTACIONAMENTO E OU SIMILARES, COM OS SEGUINTE DIZERES: 'NÃO NOS RESPONSABILIZAMOS POR DANOS MATERIAIS E OU OBJETOS DEIXADOS NO INTERIOR DO VEÍCULO', E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' - COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE CONSUMO - ARTIGO 24, INCISO V, DA CF - POSSIBILIDADE DO MUNICÍPIO EDITAR NORMA EM CARÁTER SUPLETIVO, DE ACORDO COM O INTERESSE LOCAL - INEXISTÊNCIA,

JAE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2154881-03.2020.8.26.0000

ADEMAIS, DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LIVRE INICIATIVA E DA LIVRE CONCORRÊNCIA - ORDEM ECONÔMICA QUE ESTÁ SUJEITA À AÇÃO DE CARÁTER NORMATIVO E REGULADOR DO ESTADO - ÚNICA RESSALVA QUANTO AO ARTIGO 3º, QUE PREVÊ A POSSIBILIDADE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DISPOR SOBRE AS SANÇÕES A SEREM IMPOSTAS PELO DESCUMPRIMENTO DA NORMA - IMPOSSIBILIDADE - DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL - OFENSA AO ARTIGO 111 DA CARTA BANDEIRANTE - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA APENAS NESTE PONTO - AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE”.

“O Município pode dispor sobre as matérias tratadas no art. 24 da Constituição Federal, dentro dos limites do seu interesse local e desde que não contrarie normas dos demais entes da federação, instituindo medidas de proteção ao consumidor que propiciem segurança, conforto, rapidez e qualidade de atendimento

37
FDL



3 DE FEVEREIRO DE 1974

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2154881-03.2020.8.26.0000

aos municípios, coibindo práticas abusivas perpetradas por estabelecimentos situados em seu território”.

“Somente a lei tem o condão de inovar no ordenamento jurídico, não podendo o decreto regulamentador dispor sobre penalidades não previstas pelo legislador ordinário, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade consagrado pelo artigo 111 da Constituição Estadual”.

VOTO Nº 33.125

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do Município de Mairiporã em face da Lei Municipal nº 3.884, de 17 de fevereiro de 2020, que *"proíbe o uso de placas informativas, impressão em bilhetes ou cupons em estacionamento e ou similares, com os seguintes dizeres: 'Não nos responsabilizamos por danos materiais e ou objetos deixados no interior do veículo', e dá outras providências"*, apontando violação aos artigos 5º, 47, incisos II, XI e XIV, e 144, todos da Constituição Paulista, além dos artigos 1º, inciso IV, e 170, incisos II, III, IV e parágrafo único, da Carta da República.

JAE

38
FDC



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2154881-03.2020.8.26.0000

Sustenta o requerente, em apertada síntese, que a Câmara Municipal exorbitou de sua competência, disciplinando matéria típica de direito civil, mais especificamente sobre direito de propriedade, tema inserido na competência privativa da União (*artigo 22, inciso I, da CF*), não se inferindo preponderância de interesse local que justifique tratamento diferenciado pelo Município. Argumenta, em acréscimo, desrespeito ao princípio da livre iniciativa, além de interferência indevida na esfera administrativa do Poder Executivo local. Ponderando, no mais, que se encontram presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, insiste na suspensão da eficácia da Lei nº 3.884, de 17 de fevereiro de 2020, do Município de Mairiporã, até decisão definitiva, declarando-se, a final, sua inconstitucionalidade.

Denegada a liminar, o Presidente da Câmara Municipal de Mairiporã prestou informações defendendo a higidez do diploma normativo impugnado, argumentando ser lícito à edilidade regular tema de interesse do munícipe relacionado à proteção do consumidor (*fls. 105/110*).

A Procuradora Geral do Estado deixou transcorrer, *in albis*, o prazo para manifestação (*cf. fl. 112*).

JAE

35
FDC



3 DE FEVEREIRO DE 1974

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2154881-03.2020.8.26.0000

A douta Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer, opinou pela procedência parcial da ação direta (fls. 115/123).

É o relatório.

A ação é de ser julgada parcialmente procedente.

O texto impugnado tem o seguinte teor, **verbis**:

“Art. 1º Fica proibida a utilização de placas informativas, impressão em bilhetes ou cupons nos estacionamentos pagos ou gratuitos, do comércio em geral e de prestação de serviços, com os seguintes dizeres: 'NÃO NOS RESPONSABILIZAMOS POR DANOS MATERIAIS E/OU OBJETOS DEIXADOS NO INTERIOR DO VEÍCULO' ou dizeres similares com o mesmo objetivo, no âmbito do Município de Mairiporã.

Parágrafo único. Entende-se por comércio em geral, todo estabelecimento comercial que possua estacionamento próprio, ou mesmo que terceirizado por empresa especializada, oferecidos de forma gratuita ou paga.

Art. 2º O disposto nesta lei se estende às empresas especializadas no serviço de estacionamento, ainda que prestem serviço terceirizado a empresas ou instituições



3 DE FEVEREIRO DE 1974

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2154881-03.2020.8.26.0000

sem fins lucrativos ou filantrópicos.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que tange à sanção por descumprimento, bem como a destinação dos recursos arrecadados, se houver.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário” (cf. fl. 12).

Ao que se infere, originou-se a lei atacada de projeto de autoria parlamentar que, após veto do Alcaide, foi promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal.

De início, cumpre ressaltar que a Lei Municipal nº 3.884/2020 não se insere na iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo e tampouco veicula matéria relacionada à reserva de Administração.

Na verdade, “o artigo 47 da Constituição do Estado norteia a atribuição de governo do Chefe do Poder Executivo, com suas competências próprias de administração e gestão que compõem a chamada reserva de Administração, pois veiculam matérias de sua alçada exclusiva, sem interferência do Poder Legislativo” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2082867-55.2019.8.26.0000, Relator Desembargador Ricardo Anafe).

No caso *sub judice*, porém, ao

JAE



3 DE FEVEREIRO DE 1974

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2154881-03.2020.8.26.0000

contrário do que sustenta o requerente, o diploma legal impugnado não constitui ofensa ao princípio da separação dos poderes por invasão na esfera privativa do Alcaide, mostrando-se equivocado o entendimento no sentido de que o texto normativo diz respeito à gestão administrativa, descabendo cogitar de violação ao artigo 47, incisos II, XI e XIV, da Carta Paulista, sob pena de se esvaziar a função típica da Câmara Municipal.

Lembre-se, ademais, que a fiscalização dos estabelecimentos situados em seu território é poder-dever inerente à polícia administrativa e, por isso mesmo, não gera despesas diretas ao Município.

Vale dizer, “se eventualmente será ou não necessária criação de novos cargos de fiscalização, ou mesmo se será ou não necessária atividade suplementar de servidores, e se isso provocará ou não maiores gastos por parte do Poder Público, é algo que dependerá essencialmente da opção político-administrativa, calcada na esfera da conveniência e oportunidade, a cargo do Chefe do Poder Executivo Municipal. E essa avaliação e decisão ocorrerão no âmbito administrativo, não decorrendo diretamente da lei impugnada” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2222759-52.2014.8.26.0000, Relator designado Desembargador Paulo Dimas Mascaretti).

JAE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2154881-03.2020.8.26.0000

Paralelamente, diversamente do que defende o requerente, a norma impugnada não regulou matéria de direito civil, inexistindo, no caso, qualquer limitação sobre o uso da propriedade, não incidindo, por isso, os precedentes jurisprudenciais invocados na exordial que versam sobre a proibição de cobrança pelo uso de estacionamento de veículos (*cf. fls. 03/04 e 05/06*).

Na verdade, o vínculo estabelecido entre depositário do veículo e proprietário constitui típica relação consumerista, de tal sorte que o diploma normativo vergastado dispôs sobre consumo, tema inserido na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do artigo 24, inciso V, da Lei Maior, *verbis*:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V - produção e consumo”.

Nesse particular, não é ocioso consignar que a ação direta de inconstitucionalidade proposta perante o Tribunal de Justiça diz respeito a eventual afronta à Constituição Estadual, admitindo-se, porém, o controle de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2154881-03.2020.8.26.0000

constitucionalidade com base em normas da Constituição Federal de observância obrigatória, as quais refletem o inter-relacionamento entre os Poderes - *a exemplo das regras de repartição de competências legislativas* -, ainda que não incorporadas expressamente ao ordenamento constitucional do respectivo Estado-membro, **verbis**:

“O Supremo Tribunal Federal firmou sua orientação no sentido de que o controle de constitucionalidade por via de ação direta, quando exercido pelos Tribunais de Justiça, deve limitar-se a examinar a validade das leis estaduais/municipais à luz da Constituição do Estado. No controle abstrato, apenas esta Corte pode usar como parâmetro a Carta Federal (CRFB/1988, art. 102, I e § 1º; Lei nº 9.882/99, art. 1º, parágrafo único, I). Nessa linha, vejam-se, dentre outros: RE 421.256, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; ADI 347, Rel. Min. Joaquim Barbosa; ADI 508, Rel. Min. Sydney Sanches.

Nada impede, porém, que o Tribunal de Justiça fundamente suas conclusões em norma constitucional federal que seja 'de reprodução obrigatória' pelos Estados-membros. Assim se qualificam as disposições da Carta da República que, por pré-ordenarem diretamente a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2154881-03.2020.8.26.0000

organização dos Estados-membros, do Distrito Federal e/ou dos Municípios, ingressam automaticamente nas ordens jurídicas parciais editadas por esses entes federativos. Essa entrada pode ocorrer, seja pela repetição textual do texto federal, seja pelo silêncio dos constituintes locais – afinal, se sua absorção é compulsória, não há qualquer discricionariedade na sua incorporação pelo ordenamento local”
(AgR. na Rcl. nº 19.067/RN, Relator Ministro Roberto Barroso - grifo nosso).

A Carta da República consagra regras de distribuição formal de competências legislativas de acordo com princípio da predominância de interesses, ora delimitando um rol de matérias que só podem ser objeto de leis federais (*competência legislativa privativa da União - artigo 22 da CF*), ora prevendo hipóteses de competências concorrentes, permitindo maior descentralização da atividade normativa (*artigos 24 e 30, inciso I, da CF*).

Dentro do sistema de repartição vertical de competências, a atuação da União circunscreve-se à edição de normas gerais (*artigo 24, § 1º, da CF*), cabendo aos Estados e ao Distrito Federal suplementar a legislação federal, expedindo normas específicas de acordo com as



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2154881-03.2020.8.26.0000

peculiaridades regionais.

É importante, ainda, registrar que o constituinte federal conferiu aos Municípios a possibilidade de “*legislar sobre assuntos de interesse local*” e “*suplementar a legislação federal e a estadual no que couber*” (artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal), devendo suas leis guardar compatibilidade com as normas editadas pelos demais entes da federação, não sendo lícito ao Município restringir ou ir além daquelas proposições normativas, sob pena de violação ao princípio federativo.

Sobre o assunto, o Ministro Alexandre de Moraes ensina que “o art. 30, II, da Constituição Federal preceitua *caber ao município suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, o que não ocorria na Constituição anterior, podendo o município suprir as omissões e lacunas da legislação federal e estadual, embora não podendo contraditá-las, inclusive nas matérias previstas no art. 24 da Constituição de 1988.* Assim, a Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos municípios, consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2154881-03.2020.8.26.0000

interesse local” (Direito Constitucional, 20ª edição, Editora Atlas, pág. 293 - grifo nosso).

Cabe, ainda, não perder de vista que a jurisprudência do Pretório Excelso tem sufragado o entendimento no sentido de que “o Município detém competência para dispor sobre as matérias tratadas no art. 24 da Constituição Federal, nos limites do seu interesse local. Com base nessa orientação, o Tribunal **vem reiteradamente afirmando a competência dos municípios para legislar em matéria consumerista** (art. 24, incisos V e VIII, da CF/88) quando sobreleva o interesse local” (ARE nº 853.051 ED/RJ, Relator Ministro Dias Toffoli, julgado em 26/10/2017 - grifo nosso).

Logo, pode o Município dispor sobre medidas de proteção ao consumidor que propiciem segurança, conforto, rapidez e qualidade de atendimento aos munícipes, coibindo práticas abusivas perpetradas por estabelecimentos situados em seu território, além de conferir efetividade a entendimento já pacificado pela jurisprudência pátria, **verbis**:

“A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento” (Súmula nº 130 do E.



fls. 152
14

28
FPA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2154881-03.2020.8.26.0000

Superior Tribunal de Justiça).

Por outro lado, não vislumbro qualquer ofensa aos princípios da livre iniciativa e da concorrência, consagrados no artigo 170 da Constituição Federal, mesmo porque a norma local dirige-se a todas as empresas do mesmo segmento, sem causar-lhes ônus excessivo que possa representar obstáculo ao exercício de suas atividades, garantindo, com isso, adequadas condições de atendimento aos consumidores.

Na lição do Ministro Alexandre de Moraes, *“apesar de o texto constitucional de 1988 ter consagrado uma economia de descentralizada, de mercado, **autorizou o Estado a intervir no domínio econômico como agente normativo e regulador**, com a finalidade de exercer as funções de fiscalização, incentivo e planejamento indicativo ao setor privado, sempre com fiel observância aos princípios constitucionais da ordem econômica, pois, como ressaltado por Manoel Gonçalves Ferreira Filho, a ordem econômica está 'sujeita a uma ação do Estado de caráter normativo e regulador" (Direito Constitucional, 34ª edição, Atlas, 2018, pág. 880 - grifei).*

Única ressalva se faz quanto ao artigo 3º da Lei Municipal nº 3.884/2020, que outorga ao Chefe



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2154881-03.2020.8.26.0000

do Poder Executivo a prerrogativa de dispor sobre as sanções pelo descumprimento da norma, cabendo não perder de vista que no âmbito da ação direta vigora o princípio da causa *petendi* aberta (ADI nº 179/RS, Relator Ministro Dias Toffoli).

Como se sabe, a regulamentação das leis para sua fiel execução insere-se na competência privativa do Chefe do Poder Executivo. No entanto, somente a lei tem o condão de inovar no ordenamento jurídico, não podendo o decreto regulamentador dispor sobre penalidades não previstas pelo legislador ordinário.

Em outras palavras, cuidando-se de tema afeto à reserva legal, é defeso à edilidade delegar sua competência legislativa, implicando inaceitável renúncia de função típica outorgada pelo texto constitucional, em flagrante descompasso com princípio da legalidade consagrado pelo artigo 111 da Constituição Estadual, *verbis*:

**“AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE. Lei
Complementar Municipal nº 973, de 02
de outubro de 2019, do Município de
Catanduva, que 'dispõe sobre a
proibição da suspensão de serviços
básicos de fornecimento de energia
elétrica em finais de semana e**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2154881-03.2020.8.26.0000

vésperas de feriados'.

(...)

2.2. Alegação de vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação dos poderes. Reconhecimento. Lei impugnada (de iniciativa parlamentar) que, no caso, avança sobre área de gestão administrativa, interfere na relação contratual entre a concessionária desse serviço e a Administração Pública, e ainda delega ao Chefe do Executivo o poder de fixar sanções, por meio de decreto (artigo 2º, § 2º). Fato que justifica o reconhecimento de inconstitucionalidade também por ofensa ao princípio da legalidade (CE, art. 111) e por violação ao artigo 47, inciso XVIII, da Constituição Estadual, aplicável aos municípios por força do artigo 144. Precedentes. 3. Ação julgada procedente” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2120812-42.2020.8.26.0000, Relator Desembargador Ferreira Rodrigues - Data do Julgamento: 25/11/2020).

Por fim, vale a pena reproduzir o seguinte excerto da manifestação do digno Procurador de Justiça, ***verbis***:



51
FR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2154881-03.2020.8.26.0000

“A norma municipal objurgada cuida de proteção dos consumidores que utilizam os serviços de estacionamentos pagos ou gratuitos, do comércio em geral e de prestação de serviços, e não de norma de direito civil, como alegado na inicial.

A tutela do consumidor inclui-se entre as matérias de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal (arts. 24, V e XIV, da CF).

Nos termos da Carta Magna, na modalidade da competência legislativa concorrente, à União importa a edição de normas gerais, ao passo que aos Estados e Distrito Federal cabe a suplementação da legislação federal, assim como aos Municípios, observada, nesse caso, a necessidade de existência de interesse predominantemente local a ser disciplinado (30, I e II, da CF/88).

O efetivo exercício da competência legislativa suplementar pelos Estados não derroga a competência também suplementar dos municípios para legislar sobre questões relacionadas ao peculiar interesse local, evidentemente. Porém, além de tratar de matéria de interesse preponderantemente local, a lei municipal, para ser válida, deve guardar coerência com as normas gerais e com a suplementação estadual, se houver.

Mesmo diante da existência de norma geral, nada impede que o Município legisle a respeito de matéria específica não prevista na lei federal, desde que não diminua a proteção do consumidor.

(...)

52
FDC



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2154881-03.2020.8.26.0000

Cabe ao Município, haja vista tratar-se do ente político mais próximo da comunidade, identificar as necessidades e peculiaridades locais, e, nesse mister, ditar normas de ampliação da proteção conferida pela União e pelos Estados, sobretudo em matéria de defesa do consumidor. É sob essa perspectiva, baseada em exegese sistemática da ordem Constitucional, que deve ser compreendida a competência suplementar dos municípios para legislar sobre relação de consumo e proteção dos direitos do consumidor.

Logo, nada impede que o Município edite ato normativo buscando conferir efetividade ao direito normativo buscando conferir efetividade à proteção dos consumidores que utilizam os serviços de estacionamentos pagos ou gratuitos, do comércio em geral e de prestação de serviços situados em seu território, suplementando norma de alcance nacional (artigo 6º, inciso IV, do CDC) e regulamentando serviços oferecidos aos munícipes, como legítima expressão do seu poder de ordenação do comércio local (...)"

Todavia, num único aspecto a lei é inconstitucional, considerada a causa petendi aberta.

Seu art. 4º ao prever que 'o Poder Executivo regulamentará a presente lei no que tange à sanção por descumprimento, bem como a destinação dos recursos arrecadados, se houver' não se compatibiliza com o princípio da legalidade, constante do art. 111 da CE, pois, a definição de infrações e sanções respectivas depende da reserva de lei (STF, ACO 2075 AgR/PI, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2154881-03.2020.8.26.0000

27/04/2018, DJe 28/05/2018).

Face ao exposto, opino pela parcial procedência do pedido para declarar a inconstitucionalidade do art. 4º da Lei nº 3.884, de 17 de fevereiro de 2020, do Município de Mairiporã” (cf. fls. 118/123).

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a presente ação para declarar a inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei nº 3.884, de 17 de fevereiro de 2020, do Município de Mairiporã, com efeito **extunc**, comunicando-se oportunamente à Câmara Municipal, nos termos do artigo 25 da Lei nº 9.868/99.

RENATO SARTORELLI

Relator

Assinatura Eletrônica

JAE



Câmara Municipal de Mairiporã

Estado de São Paulo

52
fpe

E D I T A L

DECRETO LEGISLATIVO Nº 160 DE 2021

Fica cessada a excoutoriedade do artigo 3º da Lei Municipal nº 3.884, de 17 de fevereiro de 2020, que Proíbe o uso de placas informativas, impressão em bilhetes ou cupons, em estacionamentos e ou similares com os seguintes dizeres: "Não nos responsabilizamos por danos materiais e ou objetos deixados no interior do veículo" e dá outras providências.


O Presidente da Câmara Municipal de Mairiporã, Vereador **Ricardo Messias Barbosa**, no uso de suas atribuições, e de acordo com o disposto no inciso IV do art. 26 da Lei Orgânica e na alínea "h" do inciso II do art. 21 do Regimento Interno, promulga o seguinte **DECRETO LEGISLATIVO**:

Art. 1º Fica cessada a excoutoriedade do art. 3º da Lei Municipal nº 3.884, de 17 de fevereiro de 2020, que Proíbe o uso de placas informativas, impressão em bilhetes ou cupons, em estacionamentos e ou similares com os seguintes dizeres: "Não nos responsabilizamos por danos materiais e ou objetos deixados no interior do veículo" e dá outras providências, em virtude da procedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2154881-03.2020.8.26.0000.


Parágrafo único. Em consequência do disposto no *caput* do art. 1º, fica suprimida a eficácia do mencionado dispositivo legal.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

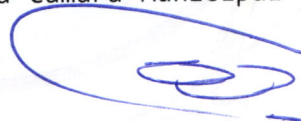
Plenário "27 de Março", 20 de abril de 2021.


RICARDO MESSIAS BARBOSA
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Mairiporã, aos 22 de abril de 2021.


MARIA ISABEL MAZZILLI COSTA

Diretora Administrativa



JOSÉ APARECIDO PEREIRA DE CARVALHO

Diretor Jurídico